



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 3.393 - SP (2009/0018155-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI
ADVOGADO : LUCIMARA A PEREIRA PAULINO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUÍZA DA 82A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : MARIA ELIETY AMORIM
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO STJ CUJA EFICÁCIA DEVA SER GARANTIDA. PRETENSÃO DE SE ATRIBUIR TAL CONDIÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DESCABIMENTO.

1. Admitem-se como agravo regimental, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal.

2. Configura erro inescusável pretender-se atribuir à jurisprudência da Corte Superior o viés de decisão vinculante, de modo a favorecer a utilização do instrumento processual regulado no art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

3. *"A reclamação como prevista no art. 187 do Regimento Interno constitui medida correicional, acessória dentro do processo. Tão clara é essa característica que o parágrafo único do dispositivo que a estipula determina a sua distribuição 'ao relator da causa principal sempre que possível'"* (Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira na Rcl n. 66/SP).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2010(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 3.393 - SP (2009/0018155-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI**
ADVOGADO : **LUCIMARA A PEREIRA PAULINO E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **JUÍZA DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
INTERES. : **MARIA ELIETY AMORIM**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

José Aristodemo Pinotti opõe embargos de declaração impugnando decisão monocrática de minha lavra que extinguiu, sumariamente, reclamação ajuizada com o propósito de suspender o trâmite de processo trabalhista em curso na 82ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Afirma que a decisão embargada foi contraditória, visto que *"a autoridade reclamada não é o juízo da 82ª Vara do Trabalho da Capital/SP, que determinou o prosseguimento da execução dos créditos trabalhistas no juízo universal, mas sim, o TRT da 2ª Região que, em inconformidade com recentes julgados deste Colendo Superior Tribunal, reformou a decisão de primeiro grau e autorizou que a execução trabalhista prosseguisse na justiça especializada"* (fl. 217).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 3.393 - SP (2009/0018155-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO STJ CUJA EFICÁCIA DEVA SER GARANTIDA. PRETENSÃO DE SE ATRIBUIR TAL CONDIÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DESCABIMENTO.

1. Admitem-se como agravo regimental, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal.

2. Configura erro inescusável pretender-se atribuir à jurisprudência da Corte Superior o viés de decisão vinculante, de modo a favorecer a utilização do instrumento processual regulado no art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

3. *"A reclamação como prevista no art. 187 do Regimento Interno constitui medida correicional, acessória dentro do processo. Tão clara é essa característica que o parágrafo único do dispositivo que a estipula determina a sua distribuição 'ao relator da causa principal sempre que possível'"* (Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira na Rcl n. 66/SP).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Não obstante seja cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, sempre que possível, seja recebido como agravo regimental. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 774.139/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; EDcl no REsp n. 692.280/PR, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 4.9.2006; e EDcl no Ag n. 722.492/PR, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.5.2006.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiro, porque, se contradição houve na especificação da autoridade judicial que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estaria a desprestigiar a autoridade de decisão do STJ, deu-se ela por parte do próprio reclamante, taxativo ao apontar como autoridade reclamada no feito o MM Juízo da 82ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo, consoante se vê às fls. 2/3 da petição inicial.

De qualquer modo, tal circunstância não tem o condão de interferir na essência da decisão embargada, cujos fundamentos remetem à inexistência de decisão do STJ "que afete diretamente a ação trabalhista em questão".

A propósito, cumpre ressaltar que configura erro inescusável pretender-se atribuir à jurisprudência da Corte Superior o viés de decisão vinculante, de modo a favorecer a utilização do instrumento processual regulado no art. 187 do RISTJ, visto que a reclamação, tal como ali concebida, é medida acessória, subordinada a um processo específico.

Sobre o tema, assim se pronunciou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar a reclamação n. 66/SP (DJ de 18/5/92, pág. 06958), *in verbis*:

"A reclamação como prevista no art. 187 do Regimento Interno constitui medida correicional, acessória dentro do processo. Tão clara é essa característica que o parágrafo único do dispositivo que a estipula determina a sua distribuição 'ao relator da causa principal sempre que possível'.

O expediente em tela foi interposto colimando garantir a eficácia de decisão proferida em outro processo.

In casu, não há decisão da Corte cuja integridade se deva garantir na relação processual na qual a reclamação *sub judice* é incidente."

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0018155-1

EDcl na
Rcl 3393 / SP

Números Origem: 100061054365 13198200800002006 34182006 3418200608202002

EM MESA

JULGADO: 12/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES FILHO

Secretário

Bel. RICARDO MAFFEIS MARTINS

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI
ADVOGADO : LUCIMARA A PEREIRA PAULINO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUÍZA DA 82A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : MARIA ELIETY AMORIM
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Trabalho - Contrato - Reclamação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI
ADVOGADO : LUCIMARA A PEREIRA PAULINO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUÍZA DA 82A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : MARIA ELIETY AMORIM
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de maio de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário